

### Lei Municipal nº 977, de 14 de Julho de 1.997

- Autoriza o Poder Executivo Municipal a aprender animais de grande porte e dá outras providências. -Artigo 3º A Perfeiture Municipal mantera

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

diferes o permanência pos colhes publicos através de guias propua Artigo 1 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a apreensão de animais de grande porte, nos termos

Artigo 2 - A apreensão dos animais, sejam equinos, caprinos ou bovinos, efetivar-se-à sempre que um único deles ou vários, encontrarem-se soltos pelas vias públicas do Município, em rodovia ou em suas margens, ainda que sob o domínio do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem (D.E.R.).

§ 1 - Em caso do animal encontrar-se em terreno de propriedade particular o mesmo poderá ser apreendido desde que o proprietário de tal terreno autorize a entrada dos responsáveis pela apreensão.

§ 2 - A presença do proprietário responsável que, por sua vez, não estiver tomando o cuidado necessário para locomoção do animal, não impedirá a apreensão por parte do poder público ou de seus permissionários. Segue fis. 02



ESTADO DE SÃO PAULO

### fls. 02 da Lei Municipal nº977, de 14 de Julho de 1.997

§ 3 - No momento da captura do animal será lavrado auto de apreensão, que deverá ser assinado necessariamente por duas testemunhas.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal manterá local adequado para o recolhimento dos animais, zelando pela sua integridade física e providenciando alimentação e água.

Parágrafo Único - O proprietário ou responsável terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, para providenciar a liberação dos animais, devendo, nessa oportunidade, recolher multa e diárias de permanência aos cofres públicos através de guias próprias.

Artigo 4º - No momento da retirada a Prefeitura Municipal cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação em casos de reincidência.

Artigo 5 - A cada reincidência, a multa e diária serão sempre cobrados com acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

Parágrafo Único - A multa e diária sempre recairão considerando-se o animal individualmente.

Artigo 6 - os animais que forem retirados no prazo de 10 (dez) dias irão a hasta pública e os valores obtidos recolhidos aos cofres públicos, a estes somando aqueles devidos a título de diárias computadas estas até o dia da efetiva retirada do animal pelo ofertante.

§ 1 - O leilão será precedido de edital, que se veiculará pela imprensa no prazo nunca inferior a 15 dias da data do certame. Segue fls. 03



#### Fls. 03 da Lei Municipal nº 977, de 14 de Julho de 1.997

§ 2 - Do edital constarão, dentre outros, as características físicas de cada espécie e as exigências julgadas oportunas pelo poder público, constantes do Decreto regulamentador desta Lei.

Artigo 7 - Não havendo lance para arrematação, o Poder Público Municipal deverá agir da seguinte forma:

 I - Doar o animal em se tratando de espécie sadia ou em condições de ser cuidado, desde que exista eventual interessado.

II - Sacrificar o animal, mediante recomendação e parecer técnico, caso tenha saúde comprometida.

Artigo 8º - Para Execução desta lei, é obrigatório o acompanhamento de médico veterinário.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal executará o serviços de apreensão dos animais diretamente ou indiretamente, através de permissão desses serviços a particulares, pessoas físicas ou jurídicas ou, ainda concomitante com estes.

§ - 1 Além de dever obediência ao contido no decreto de permissão do serviço público, o particular assinará termo de responsabilidade pela guarda e manutenção dos animais que vier a apreender, acatando em tudo ao disposto nessa Lei e no seu Decreto regulamentador.

§ 2 - 20% (vinte por cento) dos valores que forem apurados, quer pela aplicação de multas, cobrança de diárias e ainda pela venda em hasta pública, pertencerão a municipalidade, e as importâncias, uma vez arrecadadas pelos permissionários, deverão ser recolhidas aos públicos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Segue fls. 04



#### fls. 04 da Lei Municipal nº 977 de 14 de Julho de 1.997

Artigo 10 - Ficam autorizados a circular pelos

logradouros públicos:

 I - Os animais que, isoladamente ou em rebanho, tenham necessidade de cruzar as vias públicas, desde que devidamente acompanhados pelo número de condutores necessários.

 II - Os animais utilizados em espetáculos, desfiles ou apresentações, compreendido todo o trajeto de seu local de origem e de destino ida e volta.

§ 1 ° - Para a isenção de que trata este artigo e seus incisos, o proprietário ou responsável deverá requerer previamente autorização a Prefeitura Municipal, justificar sua pretensão, recolher os emolumentos e assinar termo de responsabilidade pelos danos que o animal venha a causar aos bens públicos ou particulares.

§ 2° - Durante o trajeto permitido e pelo tempo necessário, é imprescindível a presença de tantos condutores quantos forem indispensáveis para garantir a segurança física dos circunstantes e motoristas.

§ 3° - Comprovada, A qualquer momento, infração às exigências deste artigo, a Prefeitura Municipal cassará a autorização, determinará a apreensão dos animais e aplicará a multa de 20 UFIR's (vinte unidades fiscais de referência), independente de outras providências que forem julgadas necessárias ou em decorrência de responsabilidade civil.

Artigo 11 - Os valores das multas, diárias e outros indispensáveis para o fiel cumprimento desta Lei serão objeto de decreto do Poder Executivo Municipal, sempre que necessário.

Segue fls. 05



ESTADO DE SÃO PAULO

### Fls. 05 da Lei Municipal nº 977 de 14 de Julho de 1.997

A bay as Sao Grando de Sens, eo exercer a de

Artigo 12 - As despesas oriundas desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 14 de Julho de 1.997 - 33° Ano de Emancipação Política Administrativa do Município.

José Carlos de Arruda
Prefeito Municipal

Nilton dos Santos Oliveira Júnior Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa, na mesma forma da lei.

Desidério de Jesus Guerra André Secretário Municipal da Administração

Pjlei n°001.06.97 Autógrafo n° 032.06.97 Processo n° 895/97